

CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/CFD/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 1/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD, de 22 de setembro de 2022.
IMPUGNANTE: Gabriel Pereira Santos

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE CURSO DE GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO COMO REQUISITO DE ESCOLARIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE NORMAS. INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53, DE 30 DE AGOSTO DE 1990, E DA LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022, apresentada por Gabriel Pereira Santos. A impugnação tem por objeto a escolaridade exigida no referido Edital como requisito ao ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, e funda-se na alega existência de contradições entre as disposições pertinentes a este tema, contidas na Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e da Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, normas estas que dispõem, dentre outros pontos, acerca dos requisitos exigidos ao ingresso nas carreiras militares estaduais. A Lei Complementar Estadual n. 53/1990 – Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, em seu art. 11, dispôs que o ingresso nas carreiras militares estaduais é facultado a todos os brasileiros, com graduação de nível superior completo, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação. Note-se que a Lei Complementar Estadual n. 53/1990, que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 11, regula especificamente o ingresso na carreira militar estadual, indicando a necessidade de graduação de nível superior completo, o que afasta aqueles que possuem apenas curso sequencial. Por seu turno, a Lei Estadual n. 3.808/1990, estabelece, no §3º de seu art. 49, que o candidato aprovado em todas as fases do concurso público, e que atenda às exigências previstas naquela lei ordinária, será convocado para matricular-se no Curso de Formação para o qual foi aprovado, devendo comprovar até a data de encerramento da matrícula que preenche todos os requisitos legais, obedecendo o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 53/1990. Assim, o art. 49, §3º da Lei Estadual n. 3.808/2009, ratifica o uso complementar das legislações:

(...)

Art. 49 O candidato aprovado em todas as fases do concurso público, e que atenda às exigências previstas na presente lei será convocado para matricular-se no Curso de Formação para o qual foi aprovado, devendo comprovar até a data de encerramento da matrícula que preenche todos os requisitos legais, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§3º A matrícula no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS) obedecerá ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, e exigirá do candidato a aprovação nas fases referidas nos incisos de I a IV do art. 9º desta Lei.

(...)

Constata-se que tanto a Lei Complementar Estadual n. 53/1990 quanto a Lei Estadual n. 3.808/2009, recentemente alteradas, tratam do mesmo requisito, e como previsto no art. 7º da Lei Estadual n. 3.808/2009, o ingresso nas instituições militares estaduais requer o preenchimento dos requisitos prescritos naquela lei, nos estatutos (Lei Complementar Estadual n. 53/1990), nos regulamentos das respectivas Instituições militares e nos editais de abertura dos concursos públicos. Nesse sentido, apesar da ligeira diferença de redação com o mencionado art. 8º, "I", "f", "1" da Lei Estadual n. 3.808/2009, a hermenêutica da legislação indigitada deve se dar de forma sistemática, teleológica e complementar, extraíndo-se a norma vigente. Quando o Estatuto dos Militares Estaduais (LCE 53/1990), em seu art. 11 define como requisito a escolaridade como sendo "graduação de nível superior completo", não é possível que se confira interpretação diversa ao termo "graduação" previsto nas de-

mais legislações castrenses, mormente a que prevê o ingresso às fileiras militares (Lei Estadual n. 3.808/2009). Observe-se, que as duas alterações legislativas, tanto da Lei Complementar n. 53/1990, quanto da Lei Estadual n. 3.808/2009, foram publicadas na mesma data (16 de dezembro de 2021), fato que ratifica a inexistência de qualquer divergência da intenção legislativa, sendo que ligeira redação distinta não tem o condão de resultar em requisitos diferentes.

Do exposto, conclui-se pela inexistência de ilegalidade passível de correção, uma vez que a interpretação sistêmica e teleológica da Lei Complementar Estadual n. 53/1990 e da Lei Estadual n. 3.808/2009, não deixam espaço para a extração de outra norma que não seja a que reclama a graduação de nível superior completo como requisito de ingresso às fileiras militares estaduais, abrangendo, desta forma, conforme o define o Ministério da Educação – MEC, apenas são considerados cursos de graduação, os bacharelados, as licenciaturas e os cursos tecnológicos, de modo que apenas estes adimplem o requisito de graduação para fins da legislação castrense estadual, ao passo que os cursos sequenciais, por mais que englobados pelo sistema de ensino superior, não são considerados graduação. Isto posto, com fundamento no disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, rejeita-se a Impugnação apresentada por Gabriel Pereira Santos, julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/CFD/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 2/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD, de 22 de setembro de 2022.

IMPUGNANTE: Henrique Prado

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE CURSO DE GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO COMO REQUISITO DE ESCOLARIDADE. CURSOS SUPERIORES SEQUENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53, DE 30 DE AGOSTO DE 1990, E DA LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022, apresentada por Henrique Prado. A impugnação tem por objeto a escolaridade exigida no referido Edital como requisito ao ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente quanto à aceitação dos cursos superiores sequenciais.

2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, normas estas que dispõem, dentre outros pontos, acerca dos requisitos exigidos ao ingresso nas carreiras militares estaduais. A Lei Complementar Estadual n. 53/1990 – Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, em seu art. 11, dispôs que o ingresso nas carreiras militares estaduais é facultado a todos os brasileiros, com graduação de nível superior completo, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação. Note-se que a Lei Complementar Estadual n. 53/1990, que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 11, regula especificamente o ingresso na carreira militar estadual, indicando a necessidade de graduação de nível superior completo, o que afasta aqueles que possuem apenas curso sequencial. Por seu turno, a Lei Estadual n. 3.808/2009, estabelece, no §3º de seu art. 49, que o candidato aprovado em todas as fases do concurso público, e que atenda às exigências previstas naquela lei ordinária, será convocado para matricular-se no Curso de Formação para o qual foi aprovado, devendo comprovar até a data de encerramento da matrícula que preenche todos os requisitos legais, obedecendo o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar

n. 53/1990. . Assim, o art. 49, §3º da Lei Estadual n. 3.808/2009, ratifica o uso complementar das legislações.

(...)

Art. 49 O candidato aprovado em todas as fases do concurso público, e que atenda às exigências previstas na presente lei será convocado para matricular-se no Curso de Formação para o qual foi aprovado, devendo comprovar até a data de encerramento da matrícula que preenche todos os requisitos legais, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§3º A matrícula no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS) obedecerá ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, e exigirá do candidato a aprovação nas fases referidas nos incisos de I a IV do art. 9º desta Lei.

(...)

Constata-se que tanto a Lei Complementar Estadual n. 53/1990 quanto a Lei Estadual n. 3.808/2009, recentemente alteradas, tratam do mesmo requisito, e como previsto no art. 7º da Lei Estadual n. 3.808/2009, o ingresso nas instituições militares estaduais requer o preenchimento dos requisitos prescritos naquela lei, nos estatutos (Lei Complementar Estadual n. 53/1990), nos regulamentos das respectivas Instituições militares e nos editais de abertura dos concursos públicos. Nesse sentido, apesar da ligeira diferença de redação com o mencionado art. 8º, "I", "f", "1" da Lei Estadual n. 3.808/2009, a hermenêutica da legislação indigitada deve se dar de forma sistemática, teleológica e complementar, extraindo-se a norma vigente. Quando o Estatuto do Militares Estaduais (LCE 53/1990), em seu art. 11 define como requisito a escolaridade como sendo "graduação de nível superior completo", não é possível que se confira interpretação diversa ao termo "graduação" previsto nas demais legislações castrenses, mormente a que prevê o ingresso às fileiras militares (Lei Estadual n. 3.808/2009). Observe-se, que as duas alterações legislativas, tanto da Lei Complementar n. 53/1990, quanto da Lei Estadual n. 3.808/2009, foram publicadas na mesma data (16 de dezembro de 2021), fato que ratifica a inexistência de qualquer divergência da intenção legislativa, sendo que ligeira redação distinta não tem o condão de resultar em requisitos diferentes. Do exposto, conclui-se pela inexistência de ilegalidade passível de correção, uma vez que a interpretação sistêmica e teleológica da Lei Complementar Estadual n. 53/1990 e da Lei Estadual n. 3.808/2009, não deixam espaço para a extração de outra norma que não seja a que reclama a graduação de nível superior completo como requisito de ingresso às fileiras militares estaduais, abrangendo, desta forma, conforme o define o Ministério da Educação – MEC, apenas são considerados cursos de graduação, os bacharelados, as licenciaturas e os cursos tecnológicos, de modo que apenas estes adimplem o requisito de graduação para fins da legislação castrense estadual, ao passo que os cursos sequenciais, por mais que englobados pelo sistema de ensino superior, não são considerados graduação. Isto posto, com fundamento no disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, rejeita-se a Impugnação apresentada por Henrique Prado, julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES Presidente	RENATO DOS ANJOS GARNES – Coronel QOPM Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM Membro	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM Membro	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/PMMS/
CFO/2022 E SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 3/2022 – COCP/SAD/SEJUSP/PMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022.

IMPUGNANTE: Alexandre José da Silva

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. MATÉRIA DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. REQUERIMENTO DE SUPRESSÃO DE MATÉRIA E REDISTRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DEFINIDO EM CONSONÂNCIA COM AS NECESSIDADES DA CORPORAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022, apresentada por Alexandre José da Silva. A impugnação tem por objeto específico o Conteúdo Programático definido para a Fase I – Prova Escrita Objetiva, do certame para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, aduzindo o